



ESTADO DE SANTA CATARINA
GABINETE DO GOVERNADOR



MENSAGEM Nº 1221

COORDENADORIA DE EXPEDIENTE
PROJETO DE LEI Nº 224/2022

EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE, SENHORAS
DEPUTADAS E SENHORES DEPUTADOS DA ASSEMBLEIA
LEGISLATIVA DO ESTADO

Nos termos do art. 50 da Constituição do Estado, submeto à elevada deliberação dessa augusta Casa Legislativa, acompanhado de exposição de motivos da Secretaria de Estado da Educação, o projeto de lei que "Institui normas complementares à Lei nº 18.380, de 2022, que institui normas de caráter transitório para regulamentação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado e as Associações de Pais e Professores (APPs), e estabelece outras providências".

Devido à relevância e premência da matéria, solicito aos nobres senhores Parlamentares, amparado no art. 53 da Constituição do Estado, regime de urgência na tramitação do presente projeto de lei.

Florianópolis, 27 de junho de 2022.

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado

Lido no expediente	
<u>070º</u>	Sessão de <u>28 / 06 / 22</u>
As Comissões de:	
(5)	JUSTIÇA
(11)	FINANÇAS
(14)	TRABALHO
()	
Secretário	

Ao Expediente da Mesa

Em 28 / 06 / 22

Deputado Ricardo Alba

1º Secretário



Assinaturas do documento



Código para verificação: **GAB600J5**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 27/06/2022 às 16:41:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxMTkxMzdFMTE5MjE0XzlwMjJfR0FCNjAwSjU=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00119137/2022** e o código **GAB600J5** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Exposição de Motivos nº 015/2022

Florianópolis, 22 de junho de 2022.

Referência: Processo SED 118240/2022

Senhor Governador,

Submetemos à apreciação de Vossa Excelência o Anteprojeto de Lei que “Dispõe sobre regras complementares necessárias ao encerramento do modelo de parceria entre o Estado de Santa Catarina e as Associações de Pais e Professores (APPs), e estabelece outras providências”.

As Associações de Pais e Professores (APPs) são organizações sem fins lucrativos vinculadas diretamente às escolas da Rede Pública Estadual de Ensino que, desde 1973, colaboram com o desenvolvimento institucional pelo Serviço de Integração Escola-Comunidade, mediante, inclusive, repasses financeiros para o pagamento de quaisquer serviços sob a égide da Lei Estadual nº 5867/1981.

Ocorre que a Lei Estadual nº 16.292/2013, que instituiu o Programa de Apoio Social (PAS), e o Decreto Estadual nº 1.310/2012, que regulamentou a transferência de recursos financeiros, a título de subvenção social, às entidades privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina, geraram alguns entraves na continuidade das parcerias firmadas com as Associações de Pais e Professores.

Denota-se que as regulamentações, até então, não previam a necessidade de instrumentos contratuais para formalização de parcerias com as APPs, bem como a destinação de recursos de subvenção social, mas tão somente o registro na Secretaria de Estado de Educação de Santa Catarina.

Contudo, com o advento da Lei Estadual nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013, as parcerias com as APPs já estavam formalizadas e consolidadas numa prática de mais de quarenta anos de atuação conjunta entre a Secretaria de Estado da Educação e essas entidades, sem que houvesse qualquer norma de transição para que se superasse o antigo modelo de parceria.

Desde então, a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, considerando as condicionantes legais supervenientes, vem adotando providências no sentido de viabilizar a substituição do modelo de parcerias com as APPs pela contratação de serventes, merendeiras e vigias terceirizados, a fim de atender às escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

Destaca-se que a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina já deflagrou vários procedimentos licitatórios para a contratação de postos terceirizados a partir dos quais foram formalizados os Contratos nºs 13/2015, 94/2018, 51/2019, 430/2021, 431/2021, 432/2021, 433/2021, 434/2021.

Da mesma forma, no ano de 2021, foi deflagrado um processo licitatório visando a atender às unidades escolares de autogestão da alimentação escolar, que está na fase de contratação das licitantes vencedoras do Pregão Eletrônico nº 0031/2022, bem como o processo



que prevê a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de cozinheiro, zelador, técnico em agropecuária e coordenador de internato masculino, que se encontra na fase de implementação dos serviços e postos, aguardando apenas o prazo legalmente estabelecido para a assunção do trabalho.

Assim, para regulamentar o processo de encerramento da parceria entre Estado e as APPs, como também diante do caráter relevante e urgente, devido ao alto impacto econômico e social que envolve a causa, foi publicada a Medida Provisória nº 247, de 23 de dezembro de 2021, instituindo normas de caráter transitório.

Com base na Medida Provisória nº 247/2021, foi possível dar continuidade aos repasses financeiros, por meio de subvenção social, para o pagamento de salários e encargos trabalhistas, bem como das verbas rescisórias, convertida na Lei nº 18.380, de 1º de junho de 2022.

Ocorre que, a previsão contida no art. 2º, que vedou os repasses financeiros pela Secretaria de Estado da Educação para o pagamento das condenações trabalhistas ajuizadas contra as APPs, colapsou a possibilidade de manter o CNPJ das Associações desembaraçados para que continuassem a receber repasses, tanto do Governo Federal, por meio do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), como do Estado, para manter o pagamento de salários e encargos trabalhistas dos servidores responsáveis pela limpeza e alimentação escolar, no caso de postos que não foram contemplados pelo processo de terceirização.

Por esta razão, a justiça, com o intuito de saldar os débitos trabalhistas dos profissionais que prestaram serviços nas escolas estaduais, vem deferindo o bloqueio de valores nas contas das APPs e decidindo pela desconconsideração da pessoa jurídica da APP, atingindo diretamente os bens e valores particulares de pais e professores que foram e que permanecem como presidentes das referidas Associações.

Se não bastasse o particular responder por débitos contraídos pela Administração Pública, o recurso do Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), cujo objetivo é prover a escola com recursos financeiros creditados diretamente em conta específica da Unidade Executora, ou seja, da APP, e cuja aplicação pode ser realizada pela própria equipe gestora, a partir de um regimento próprio de uso e prestação de contas, visando a contribuir com a melhoria das condições estruturais e pedagógicas da escola, está à mercê do bloqueio judicial e utilização para fim diverso.

Nesse sentido, a matéria possui relevância social e educacional, diante da necessidade de atender à finalidade do PDDE, como anteriormente registrado, fortalecendo a autonomia escolar, elevando a qualidade da gestão das ações desenvolvidas pela comunidade escolar, no que se refere ao levantamento das necessidades, definição de prioridades e controle social dos recursos recebidos.

Por outro lado, a urgência da matéria caracteriza-se essencialmente pelo fato de pais e professores, como representantes da comunidade escolar, que colaboraram com o Estado na constituição das Associações de Pais e Professores, estarem respondendo com seus bens particulares para saldar dívidas trabalhistas, cujas relações jurídicas não foram responsáveis.

Por essas razões, estão presentes os requisitos de relevância e urgência da matéria, o que justifica o encaminhamento do projeto de lei.

A fim de conferir segurança jurídica à solução administrativa apresentada, propõe-se a instituição de normas de caráter complementar para regulamentar o encerramento do modelo de



parceria entre a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina e as Associações de Pais e Professores para contratação de serventes, zeladores e cozinheiros.

O art. 1º do anteprojeto de lei autoriza o repasse de recursos financeiros às APPs para realizar o pagamento de débitos decorrentes de condenações ou de acordos judiciais relacionados a profissionais que tenham relação de emprego com as APPs, desde que os mencionados profissionais tenham prestado serviços nas referidas escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

As Associações têm o dever de cumprimento legal quanto às normas trabalhistas e demais normas que regem a parceria do público privado. O Estado tem o dever de fiscalizar a parceria. Não observadas, estas responsabilidades geram pagamento dos débitos sentenciados por ações e acordos judiciais, incluindo responsabilidade solidária e subsidiária do Órgão Estadual.

Nos termos do art. 2º, exige-se a instauração de processo administrativo específico, com regulamento para análise da responsabilidade e obrigações da APP no feito e dos critérios que fundamentaram os valores devidos de cada condenação e acordo judicial sentenciado.

Ainda, o art. 3º prevê que o pagamento das verbas fica condicionado à comprovação de que o Estado se manifestou no feito, mediante defesa promovida pela PGE/SC.

O art. 4º convalida o repasse financeiro e dispensa a celebração de convênio e a apresentação de plano de trabalho ou de instrumento congênere para a realização da transferência do recurso.

Quanto ao impacto financeiro, o art. 5º prevê que as despesas decorrentes do projeto de lei correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

O disposto no art. 6º revoga o art. 2º da Lei 18.380/22, que veda pagamentos com a finalidade de saldar obrigações decorrentes de condenações e acordos judiciais.

Por fim, o art. 7º prevê o prazo de vigência e dos efeitos do anteprojeto.

Isso posto aguardamos a aprovação de Vossa Excelência e a respectiva edição da lei a fim de regulamentar a matéria.

Respeitosamente,

(assinado digitalmente)
Vitor Fungaro Balthazar
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **L5R5P12T**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



"VITOR FUNGARO BALTHAZAR" em 22/06/2022 às 21:56:25

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2022 - 15:15:43 e válido até 03/02/2122 - 15:15:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMTkxMzdfMTE5MjE0XzlwMjJfTDVSNVAXMIQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00119137/2022** e o código **L5R5P12T** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



PROJETO DE LEI Nº PL./0224.4/2022

Institui normas complementares à Lei nº 18.380, de 2022, que institui normas de caráter transitório para regulamentação do processo de encerramento do modelo de parceria entre o Estado e as Associações de Pais e Professores (APPs), e estabelece outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Faço saber a todos os habitantes deste Estado que a Assembleia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica a Secretaria de Estado da Educação (SED) autorizada a realizar o pagamento de débitos decorrentes de condenações ou de acordos judiciais relacionados a profissionais que tenham relação de emprego com Associações de Pais e Professores (APPs) de escolas da rede pública estadual de ensino, desde que os mencionados profissionais tenham prestado serviços nas referidas escolas e os processos tenham sido ajuizados até a data de publicação desta Lei.

Art. 2º O pagamento autorizado no art. 1º desta Lei será realizado mediante requerimento formulado diretamente pelo credor à SED, a ser processado na forma de processo administrativo específico.

§ 1º O credor deverá ser representado por advogado com poderes específicos para o ato.

§ 2º Decreto do Governador do Estado deverá dispor sobre:

I – os seguintes valores máximos de pagamento para cada verba englobada na condenação ou no acordo judicial submetido a análise, variáveis de acordo com o tempo de serviço e a função desempenhada pelo profissional:

- a) horas extras: limitadas a 40 (quarenta) horas mensais;
- b) saldo de salário: limitado a 29 (vinte e nove) dias;
- c) férias proporcionais acrescidas do terço constitucional: limitadas a 1 (um) período;
- d) férias vencidas acrescidas do terço constitucional;
- e) 13º (décimo terceiro) salário; e
- f) adicional de insalubridade no percentual de 40% (quarenta por cento);



II – a redução de 20% (vinte por cento) dos valores estabelecidos nas alíneas do inciso I deste parágrafo nas hipóteses em que se verificar ausência de defesa, por parte da APP, na constituição da obrigação;

III – a redução de 10% (dez por cento) dos valores estabelecidos nas alíneas do inciso I deste parágrafo, não cumulativa com a redução prevista no inciso II deste parágrafo, nas hipóteses em que se verificar que a APP deixou de produzir prova no processo judicial;

IV – a exigência de renúncia expressa e irretratável, por parte do credor, do valor reduzido no acordo e de eventuais direitos discutidos em juízo ou administrativamente, inclusive sobre os critérios de apuração do valor devido e eventual saldo remanescente;

V – a vedação do pagamento de indenização por danos morais ou de outras indenizações decorrentes de comportamentos ilícitos;

VI – a redução proporcional dos honorários de sucumbência; e

VII – as demais verbas estabelecidas em ato próprio do Secretário de Estado da Educação.

§ 3º Para fins de pagamento de pensões, temporárias ou vitalícias, são inaplicáveis as limitações previstas no § 2º deste artigo.

Art. 3º A partir da data de publicação desta Lei, o pagamento autorizado no art. 1º desta Lei fica condicionado à comprovação de que ao Estado foi oportunizada a efetiva participação no processo judicial, mediante defesa realizada pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE).

Art. 4º Consideradas as circunstâncias práticas que impuseram e condicionaram a ação administrativa pretérita, ficam convalidados os repasses financeiros transferidos às APPs a título de subvenção social, ainda que ausente a formalização de convênio ou instrumentos congêneres.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta das dotações do Orçamento Geral do Estado.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação e produzirá efeitos até a substituição completa dos profissionais contratados pelas APPs para prestar serviços nas escolas da rede pública estadual de ensino, por meio do pagamento autorizado no art. 1º desta Lei.

Art. 7º Fica revogado o art. 2º da Lei nº 18.380, de 10 de junho de 2022.

Florianópolis,

CARLOS MOISÉS DA SILVA
Governador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **65PWl8X1**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



CARLOS MOISÉS DA SILVA (CPF: 625.XXX.849-XX) em 27/06/2022 às 16:41:50

Emitido por: "SGP-e", emitido em 11/01/2019 - 12:27:23 e válido até 11/01/2119 - 12:27:23.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMTkxMzdMTE5MjE0XzlwMjJfNjVQV0k4WDE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00119137/2022** e o código **65PWl8X1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



INFORMAÇÃO SED/DIEN nº 07/2022

Florianópolis, 22 de junho de 2022.

Referência: Proposta de Projeto:
Metodologia de cálculo (memória).

O presente relatório demonstra as premissas e metodologia de cálculo (memória), a serem desembolsados em decorrência do objeto do projeto de Lei.

Os valores apresentados resultaram das informações encaminhadas pelas Coordenadorias Regionais de Educação, repassadas pelas Instituições Educacionais e suas Associações de Pais e Professores – APPs. Os presidentes das associações manifestaram suas preocupações, principalmente na gestão dos recursos financeiros estadual e federal, pois não geram recursos próprios, e diante da quantidade de ações trabalhistas, pleitearam os recursos sentenciados e ajuizados pela justiça, para cumprimento de sentença.

Mirados nessas condições e exigências, o que julgamos conveniente adiantar, é que elaboramos o levantamento dos dados estimados, a seguir detalhados, tendo como foco principal averiguar qual o impacto orçamentário e financeiro a ser apresentado.

Dito isso, inicialmente, informa-se que no ano de 2019, foram pagos pela administração pública 580 processos, totalizando R\$ 9.241.306,29, perfazendo uma média de R\$ 15.933,28 por processo.

No ano de 2020, foram pagos pela administração pública 653 processos, totalizando R\$ 9.566.127,89, perfazendo uma média de R\$ 14.649,50 por processo.

No ano de 2021, foram pagos pela administração pública 384 processos, totalizando R\$ 5.135.708,87, perfazendo uma média de R\$ 13.374,24 por processo.

Considerando a impossibilidade de repasses financeiros para saldar condenações judiciais trabalhistas, diante da ilegitimidade passiva do Estado, em agosto de 2021 a SED suspendeu o pagamento de tais condenações, o que resultou num passivo, até a presente data, de R\$ 3.448.714,43, relativos a 224 processos.

Além disso, identificou-se que, em média, 85% dos ex-empregados ajuizaram ações trabalhistas. Desta forma, infere-se que poderiam ser ajuizadas, a partir da rescisão contratual, o total de 2.663 ações. Considerando que não existe possibilidade estimativa exata de valores, tomar-se-ia por média o valor de R\$ 15.000,00 por processo, perfazendo um valor de R\$ 39.945.000,00.

Considerando o disposto no Art. 3º do anteprojeto de Lei, o qual prevê a atuação pela Procuradoria-Geral para a defesa do Estado, estima-se a redução em 50% do valor

DIEN/GESUE/Letícia/Altair



(Fl. 2 da informação SED/DIEN nº 07/2022 de 22/06/2022)

das ações, restando em torno de R\$20.000.000,00 para a quitação dos novos acordos ou sentenças.

Passivos de agosto de 2021 até o presente momento	R\$ 3.448.714,43
Estimativa de novos acordos ou sentenças	R\$20.000.000,00
Estimativa total	R\$ 23.448.714,43

Sendo o que tínhamos, subscrevemo-nos.

Letícia Vieira

Diretora de Ensino

(Assinado digitalmente)



Assinaturas do documento



Código para verificação: **F0C6ZT66**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LETÍCIA VIEIRA (CPF: 079.XXX.439-XX) em 22/06/2022 às 20:56:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2020 - 12:43:08 e válido até 13/03/2120 - 12:43:08.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMTkxMzdfMTE5MjE0XzlwMjJfRjBDNlpUNjY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00119137/2022** e o código **F0C6ZT66** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Ofício nº 7872/2022

Florianópolis, 21 de junho de 2022.

A Secretaria de Estado da Educação vem adotando providências no sentido de viabilizar a substituição do modelo de parcerias com as Associações de Pais e Professores (APPs) na contratação de serventes, zeladores e merendeiras, a fim de atender as escolas da Rede Estadual. Destaca-se que os procedimentos licitatórios para a contratação dos serviços por empresas especializadas vêm avançando progressivamente, desde o ano de 2015, quando iniciados os processos de contratação de postos terceirizados. Atualmente, há um remanescente de serventes, zeladores e merendeiras atuando nas escolas da rede estadual. Estes atuam, sobretudo, em escolas indígenas, quilombolas e cozinhas de autogestão. A terceirização destes postos de trabalho está sendo realizada de forma progressiva e, com a homologação dos processos licitatórios, foram procedidas e concluídas 3.133 (três mil, cento e trinta e três) rescisões trabalhistas das Associações de Pais e Professores (APPs). As demais rescisões têm previsão de conclusão para o ano corrente de 2022.

Em 23 de dezembro de 2021, foi proposta Medida Provisória nº 247, como instrumento legal, para instituir normas de caráter transitório, regulamentando o encerramento do modelo de parceria entre o Estado de Santa Catarina e as Associações de Pais e Professores (APPs), a qual foi transformada em lei pela Assembleia Legislativa, a saber, a Lei nº 18.380, de 1º de junho de 2022.

Contudo, tendo em vista a necessidade de equalização de questões jurídicas, a Secretaria de Estado da Educação propõe Projeto de Lei para estabelecer as regras necessárias ao pagamento de débitos decorrentes de condenações ou de acordos judiciais relacionados a profissionais que tenham relação de emprego com Associações de Pais e Professores (APPs) de escolas públicas estaduais, desde que, os mencionados profissionais tenham prestado serviços nas referidas escolas e os processos tenham sido ajuizados até a data da publicação de nova lei. Denota-se que o caráter dos recursos acaba sendo prejudicado por razão das APP's não possuírem outros recursos financeiros, prejudicando os empregados que ficam sem os seus salários mensais e os alunos com a falta de melhorias pedagógicas para o processo ensino aprendizagem.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DIRETORIA DE ENSINO



(Fl. 2 do Ofício nº 7872/2022 de 21/06/2022)

Desta forma, a solicitação caracteriza-se essencialmente pelo alto impacto e relevância social e educacional. Trata-se da resolução de uma situação que afeta diretamente as atividades pedagógicas e o acesso ao ensino público com qualidade. Por essas razões, estão presentes os requisitos de relevância e urgência da matéria, o que justifica a proposição de projeto de lei.

A fim de conferir segurança jurídica à solução administrativa apresentada, propõe-se a instituição de normas de caráter complementar, a fim de regulamentar o encerramento do modelo de parceria entre a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina e as Associações de Pais e Professores (APPs), para contratação de serventes, zeladores e cozinheiros.

Para prosseguimento do trâmite processual, solicitamos indicação da dotação orçamentária e comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa, bem como declaração do ordenador primário da despesa, de que o valor a ser despendido, tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual, compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Atenciosamente,

Letícia Vieira
Diretora de Ensino
(assinado digitalmente)

Ao Sr.
Pedrinho Luiz Pfeifer
Diretoria de Administração e Finanças
Secretaria do Estado da Educação - Florianópolis - SC



Assinaturas do documento



Código para verificação: **5Z489OUD**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



LETÍCIA VIEIRA (CPF: 079.XXX.439-XX) em 22/06/2022 às 20:56:31

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2020 - 12:43:08 e válido até 13/03/2120 - 12:43:08.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMTkxMzdfMTE5MjE0XzlwMjJfNVVo0ODIPVUQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00119137/2022** e o código **5Z489OUD** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



Estado de Santa Catarina
Secretaria de Estado da Educação
Diretoria de Administração e Finanças
GERÊNCIA DE ORÇAMENTO E CUSTOS

ESTIMATIVA DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO

PROCESSO SED 00118240/2022

OBJETO: Projeto de lei para indenizações APP

Obs. Os valores são estimados conforme a média de processos em tramitação e pagos nos últimos anos.

CUSTOS ADICIONAIS COM A IMPLANTAÇÃO

	CUSTO MENSAL *	CUSTO APURADO PARA 2022 julho/dezembro**	CUSTO APURADO PARA 2023	CUSTO APURADO PARA 2024
ESTIMATIVA DE INDENIZAÇÕES		11.448.714,43	6.000.000,00	6.000.000,00
IMPACTO ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO	-	11.448.714,43	6.000.000,00	6.000.000,00

As despesas estão parcialmente previstas na lei orçamentária anual de 2022, subação 11507, assim como constam no Plano Plurianual.

Valores apurados conforme, exposição de motivos constantes no processo sed 00118240/2022.

Florianópolis, 22 de junho de 2022.

PEDRINHO LUIZ PFEIFER
DIRETOR DE ADMINISTRAÇÃO E FINANÇAS
GERENTE DE ORÇAMENTO E CUSTOS

DECLARAÇÃO DO ORDENADOR DE DESPESA

Declaro, para os fins dispostos no inciso II do art. 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), que o aumento de despesa tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual - PPA e a Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO.

Em 22/06/2022

Carimbo e assinatura do Titular da Unidade Gestora



Assinaturas do documento



Código para verificação: **9VC3B290**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PEDRINHO PFEIFER (CPF: 807.XXX.509-XX) em 22/06/2022 às 21:11:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:30 e válido até 13/07/2118 - 14:57:30.

(Assinatura do sistema)



MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA (CPF: 871.XXX.129-XX) em 22/06/2022 às 21:13:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMTkxMzdMTE5MjE0XzlwMjJfOVZDM0lyOU8=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00119137/2022** e o código **9VC3B290** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**DECLARAÇÃO DE EXISTÊNCIA DE RECURSOS; DE ADEQUAÇÃO COM A LEI
ORÇAMENTÁRIA ANUAL E DE COMPATIBILIDADE COM O
PLANO PLURIANUAL E COM A LDO.**

Em cumprimento ao disposto no Inciso II, Art. 16 da Lei Complementar nº 101/2000-LRF e considerando as Metas e Prioridades elencadas na LDO, Declaro que as despesas com a implantação da **Lei que regulamenta o pagamento de indenizações para APP, conforme processo SED00118240/2022**, possui adequação com o Plano Plurianual 2020/2023 e com a Lei Orçamentária para 2022, da Secretaria de Estado da Educação.

Obs. A Lei Orçamentária apresenta disponibilidade orçamentária de 5.000.000,00 para pagamentos imediatos e dispomos disponibilidades para suplementação para atendimentos das demandas de 2022.

Florianópolis, 22 de junho de 2022

(assinado digitalmente)

Vitor Fungaro Balthazar¹

Secretário de Estado da Educação

Pedrinho Luiz Pfeifer
Diretor de Administração Financeira
Gerente de Orçamento e Custos

¹ ATO n.º 2305/2021 – DOE N.º 21.643, DE 10.11.2021.



Assinaturas do documento



Código para verificação: **TZ80R4L0**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



PEDRINHO PFEIFER (CPF: 807.XXX.509-XX) em 22/06/2022 às 21:11:56

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 14:57:30 e válido até 13/07/2118 - 14:57:30.

(Assinatura do sistema)



MARIA TEREZA PAULO HERMES COBRA (CPF: 871.XXX.129-XX) em 22/06/2022 às 21:13:20

Emitido por: "SGP-e", emitido em 10/09/2019 - 18:18:01 e válido até 10/09/2119 - 18:18:01.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMTkxMzdMTE5MjE0XzlwMjJfVFo4MFI0TDA=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00119137/2022** e o código **TZ80R4L0** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL – DITE**



Informação DITE/SEF nº 347/2022

Florianópolis, 23 de junho de 2022

Ref. SED 119137/2022

Ao Grupo Gestor de Governo,

Trata-se anteprojeto de lei apresentado pela Secretaria de Estado da Educação (SED) que *Dispõe sobre regras complementares necessárias ao encerramento do modelo de parceria entre o Estado de Santa Catarina e as Associações de Pais e Professores – APPs, e estabelece outras providências.*

De acordo com a motivação constante do processo, a medida tem por objetivo criar segurança jurídica para solucionar impasse decorrente do processo de encerramento da parceria entre Estado e Associações de Pais e Professores (APPs), mediante autorização à SED para o *pagamento de débitos decorrentes de condenações ou de acordos judiciais relacionados a profissionais que tenham relação de emprego com Associações de Pais e Professores (APPs) de escolas públicas estaduais, desde que os mencionados profissionais tenham prestado serviços nas referidas escolas e os processos tenham sido ajuizados até a data da publicação desta lei.*

Na página 12 consta a estimativa de impacto orçamentário e financeiro, sendo de R\$ 11.448.714,43 para 2022; R\$ 6.000.000,00 para 2023; e R\$ 6.000.000,00 para 2024; com a declaração de adequação orçamentária e financeira acostada às fls. 13.

A Procuradoria-Geral do Estado, por meio do Parecer n. 910/2022, fez a análise quanto à constitucionalidade e legalidade da medida, inclusive quanto aos preceitos que incidem em razão do último exercício de mandato do Chefe do Poder Executivo.

No que tange à análise desta Diretoria, tem-se que por se tratar de proposta legislativa que acarreta aumento de despesa, atrai-se a observância do art. 16 da Lei de Responsabilidade Fiscal. Como se trata da assunção de compromisso pela SED, o Poder Executivo assegura à Educação o percentual de 25% da Receita Líquida de Impostos, nos termos do art. 212 da Constituição Federal. A gestão desses recursos cabe integralmente a esse órgão, lhes competindo a definição das prioridades da área, nos limites previstos no Orçamento e na Programação Financeira.

Assim, as despesas decorrentes da medida devem estar compreendidas no Orçamento e na Programação Financeira ordinariamente disponibilizada à SED na forma do Decreto n. 1.885/2022, ou seja, sem suplementação pelo Tesouro do Estado. Lembramos que é “vedada às unidades gestoras a realização de despesa ou a assunção de compromissos que não sejam compatíveis com os limites disponíveis e o cronograma” (art. 7º do Decreto n. 1.670/2022).

No mais, cabe ao órgão a avaliação sobre o enquadramento das ações a serem executadas com a medida como de “manutenção e desenvolvimento do ensino”, nos termos dos arts. 70 e 71 da Lei federal n. 9.394/96.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOUREO ESTADUAL – DITE**



(Fl.2 da Informação DITE/SEF nº 347/2022)

Por fim, considerando-se o último exercício de mandato do Chefe do Poder Executivo, além da observância ao art. 21 da Lei de Responsabilidade Fiscal, é imperativa a observância da regra insculpida no seu art. 42, reproduzida no § 1º do art. 7º do Decreto n. 1.885/2022: *fica vedado às unidades gestoras contrair obrigação de despesa que não possa ser cumprida integralmente até o fim do exercício ou que tenha parcelas a serem pagas no exercício de 2023 sem a suficiente cobertura financeira.*

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)

José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)

Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual



Assinaturas do documento



Código para verificação: **Q729HEP2**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAS RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 23/06/2022 às 18:46:21

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 23/06/2022 às 19:04:28

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzcwNTRfMDAxMTkxMzdMTE5MjE0XzlwMjJfUTcyOUhFUDI=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00119137/2022** e o código **Q729HEP2** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
GRUPO GESTOR DE GOVERNO



Deliberação nº 1349/2022

Florianópolis, 23 de junho de 2022.

Exmo. Senhor
VITOR FUNGARO BALTHAZAR
Secretário de Estado da Educação
Florianópolis – SC

CLASSIFICAÇÃO: OUTROS

PROCESSO: SED 119137/2022

OBJETO: Submete à apreciação Anteprojeto de lei que “Dispõe sobre regras complementares necessárias ao encerramento do modelo de parceria entre o Estado de Santa Catarina e as Associações de Pais e Professores (APPs), e estabelece outras providências”.

Em suma, o anteprojeto de lei, por objetivo criar segurança jurídica para solucionar impasse decorrente do processo de encerramento da parceria entre Estado e Associações de Pais e Professores (APPs), mediante autorização à SED para o pagamento de débitos decorrentes de condenações ou de acordos judiciais relacionados a profissionais que tenham relação de emprego com Associações de Pais e Professores (APPs) de escolas públicas estaduais, desde que os mencionados profissionais tenham prestado serviços nas referidas escolas e os processos tenham sido ajuizados até a data da publicação desta lei.

VALOR:

	Custo Apurado para 2022	Custo Apurado para 2023	Custo Apurado para 2024
	Julho/Dezembro		
Estimativa de Indenizações	R\$ 11.448.714,43	R\$ 6.000.000,00	R\$ 6.000.000,00
Impacto Orçamentário e Financeiro	R\$ 11.448.714,43	R\$ 6.000.000,00	R\$ 6.000.000,00

DELIBERAÇÃO:

DEFERIDO

☒

INDEFERIDO

☐

OBS: O Grupo Gestor de Governo analisa a despesa segundo a perspectiva econômico-financeira, competindo à autoridade ou agente solicitante o exame e o cumprimento dos requisitos constitucionais e legais de validade do ato administrativo, bem como a observância das limitações decorrentes da programação orçamentária e financeira disponibilizada em favor do órgão interessado no cronograma de desembolso de recursos, e em atendimento ao Decreto nº 903, de 21 de outubro de 2020.

PAULO ELI
Secretário de Estado da Fazenda

JULIANO BATALHA CHIODELLI
Secretário-Chefe da Casa Civil, designado

JORGE EDUARDO TASCA
Secretário de Estado da Administração

ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **0IV373UF**



Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

- ✓ **ALISSON DE BOM DE SOUZA** (CPF: 040.XXX.369-XX) em 23/06/2022 às 20:44:48
Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:33:30 e válido até 30/03/2118 - 12:33:30.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **PAULO ELI** (CPF: 303.XXX.199-XX) em 23/06/2022 às 20:48:59
Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JORGE EDUARDO TASCA** (CPF: 912.XXX.999-XX) em 24/06/2022 às 10:54:28
Emitido por: "SGP-e", emitido em 01/10/2019 - 11:38:00 e válido até 01/10/2119 - 11:38:00.
(Assinatura do sistema)
- ✓ **JULIANO BATALHA CHIODELLI** (CPF: 047.XXX.079-XX) em 24/06/2022 às 17:42:47
Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/03/2019 - 18:55:41 e válido até 13/03/2119 - 18:55:41.
(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxMTkxMzdMTE5MjE0XzlwMjJfMEIWMzczVUY=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00119137/2022** e o código **0IV373UF** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



PARECER Nº 910/2022/PGE/NUAJ/SED/SC Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SED 00119137/2022

Assunto: Manifestação sobre minuta de anteprojeto de lei

Origem: Secretaria de Estado da Educação (SED)

Interessado: Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina (SED).

EMENTA: Processo Legislativo. Anteprojeto de Lei Estadual. Dispõe sobre regras complementares necessárias ao modelo de parceria entre o Estado de Santa Catarina e as Associações de Pais e Professores - APPs e estabelece outras providências. Decreto estadual nº 2.382/2014. Constitucionalidade. Legalidade. Regularidade formal. Das repercussões da legislação eleitoral e da Lei de Responsabilidade Fiscal. Art. 73 da Lei nº 9.504/1997. Prosseguimento.

RELATÓRIO

Trata-se de análise e manifestação a respeito da minuta de anteprojeto de lei que "dispõe sobre regras complementares necessárias ao encerramento do modelo de parceria entre o Estado de Santa Catarina e as Associações de Pais e Professores - APPs, e estabelece outras providências" (p. 06 e 07).

Constam dos autos Exposição de Motivos (p. 02 a 05), minuta de anteprojeto de lei estadual (p. 06 e 07), ofício nº 7872/2022 da Diretoria de Ensino (p. 10 e 11), indicação da dotação orçamentária (p. 12), estudo de impacto orçamentário e financeiro (p. 8/9 e 12/13) e declaração do ordenador primário de despesa (p. 13), todos documentos elaborados pela Secretaria de Estado da Educação (SED), por seus setores competentes.

Ato contínuo, os autos aportaram neste Núcleo de Atendimento Jurídico (NUAJ), para análise e emissão de parecer.

É o essencial relato.

FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, destaca-se que esta manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos. Isto porque, incumbe a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, em especial, no que concerne ao controle de legalidade dos atos administrativos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Portanto, o parecer jurídico deve evitar posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência e oportunidade, podendo, porém, sobre estes emitir recomendações, enfatizando que o seu acatamento fica a critério do gestor.

Dito isso, passa-se à análise do caso.

1. DA CONSTITUCIONALIDADE, LEGALIDADE E REGULARIDADE FORMAL DA PROPOSIÇÃO.

A minuta de anteprojeto de lei estadual em análise dispõe sobre regras complementares necessárias ao encerramento do modelo de parceria entre o Estado de Santa Catarina e as Associações de Pais e Professores - APPs, e estabelece outras providências.

Pois bem. Nos termos do art. 6º, inciso IV, do Decreto nº 2.382/2014, compete aos órgãos setoriais do Sistema de Atos do Processo Legislativo observar a legalidade dos atos de referido processo.

Por sua vez, o art. 35, incisos I e II, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019, posicionou a Secretaria de Estado da Educação como órgão competente para formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares emanadas pelo Conselho Estadual de Educação:

Art. 35. À SED compete:

I – formular as políticas educacionais da educação básica, profissional e superior do Estado, observadas as normas regulamentares de ensino emanadas pelo Conselho Estadual de Educação;

Resta evidente, portanto, que compete a este Núcleo de Atendimento Jurídico (NUAJ) a elaboração de parecer analítico, fundamentado e conclusivo, acerca da constitucionalidade, legalidade e regularidade formal do anteprojeto proposto, nos moldes do estatuído no art. 7º, inciso VII, do Decreto nº 2.382/2014:

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

[...]

VII – o anteprojeto deverá tramitar instruído com parecer analítico, fundamentado e conclusivo, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico do proponente, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado proponente, que deverá, obrigatoriamente, se manifestar sobre:

- a) a constitucionalidade e legalidade do anteprojeto proposto, observadas as orientações, os pareceres e os atos normativos expedidos pela Procuradoria-Geral do Estado (PGE), órgão central do Sistema de Serviços Jurídicos da Administração Direta e Indireta;
- b) a regularidade formal do anteprojeto proposto, observadas as orientações e os atos normativos expedidos pela SCC, órgão central do Sistema de que trata este Decreto; e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



c) os requisitos de relevância e urgência e os limites materiais à edição de medidas provisórias de que trata o art. 62 da Constituição da República e o art. 51 da Constituição do Estado. (grifos acrescentados)

De início, verifica-se que a **proposição ora analisada é formal e materialmente constitucional.**

É cediço que, nos termos do art. 24, incisos IX, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre educação.

Quanto à competência normativa estadual, os incisos I e II do art. 8º da Constituição do Estado de Santa Catarina estabelecem que cabe ao Estado produzir atos legislativos, administrativos e judiciais e organizar seu governo e a própria Administração.

Por sua vez, registra-se que a matéria versada é de competência do Chefe do Poder Executivo, tratando-se de competência geral, conferida pelo caput do art. 50 da Constituição do Estado de Santa Catarina:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

Portanto, não sendo a presente proposição de competência exclusiva de outros órgãos, adequado é o veículo normativo ora proposto.

Quanto ao aspecto material da proposição, são pertinentes as razões da Exposição de Motivos apresentada (p. 02 a 05):

"[...]"

As Associações de Pais e Professores (APPs) são organizações sem fins lucrativos vinculadas diretamente às escolas da Rede Pública Estadual de Ensino que, desde 1973, colaboram com o desenvolvimento institucional através do Serviço de Integração Escola-Comunidade, mediante, inclusive, repasses financeiros para o pagamento de quaisquer serviços sob a égide da Lei Estadual n.5867/81.

Ocorre que a Lei Estadual n. 16.292/2013 que instituiu o Programa de Apoio Social (PAS) e o Decreto Estadual n. 1.310/2012 que regulamentou a transferência de recursos financeiros a título de subvenção social às entidades privadas no âmbito do Estado de Santa Catarina geraram alguns entraves na continuidade das parcerias firmadas com as Associações de Pais e Professores.

Denota-se que as regulamentações até então não previam a necessidade de instrumentos contratuais para formalização de parcerias com as Associações de Pais e Professores, bem como a destinação de recursos de subvenção social, mas tão somente o registro na Secretaria de Estado de Educação de Santa Catarina.

Contudo, com o advento da Lei Estadual nº 16.292, de 20 de dezembro de 2013, as parcerias com as Associações de Pais e Professores já estavam formalizadas e consolidadas numa prática de mais de quarenta anos de atuação conjunta entre a Secretaria de Estado da Educação e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



essas entidades, sem que houvesse qualquer norma de transição para que se superasse o antigo modelo de parceria.

Desde então, a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina, considerando as condicionantes legais supervenientes, vem adotando providências no sentido de viabilizar a substituição do modelo de parcerias com as Associações de Pais e Professores pela contratação de serventes, merendeiras e vigias terceirizados, a fim de atender às escolas da Rede Pública Estadual de Ensino.

Destaca-se que a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina já deflagrou vários procedimentos licitatórios para a contratação de postos terceirizados a partir dos quais foram formalizados os Contratos nºs. 13/2015, 94/2018, 51/2019, 430/2021, 431/2021, 432/2021, 433/2021, 434/2021.

Da mesma forma, no ano de 2021, foi deflagrado processo licitatório visando atender as unidades escolares de autogestão da alimentação escolar, que está na fase de contratação das licitantes vencedoras do Pregão Eletrônico nº 0031/2022, bem como o processo que prevê a contratação de empresa especializada para a prestação de serviços de cozinheiro, zelador, técnico em agropecuária e coordenador de internato masculino que se encontra na fase de implementação dos serviços e postos, aguardando apenas o prazo legalmente estabelecido para a assunção do trabalho.

Assim, para regulamentar o processo de encerramento da parceria entre Estado e as Associação de Pais e Professores, bem como diante do caráter relevante e urgente em face do alto impacto econômico e social que envolve a causa, foi publicada a Medida Provisória nº 247 de 23 de dezembro de 2021 instituindo normas de caráter transitório.

Sob a égide da Medida Provisória nº 247/2021 foi possível dar continuidade aos repasses financeiros, por meio de subvenção social, para o pagamento de salários e encargos trabalhistas, bem como das verbas rescisórias, convertida na Lei nº 18.380, de 1º de junho de 2022.

Ocorre que, a previsão contida no art. 2º que vedou os repasses financeiros pela Secretaria de Estado da Educação para o pagamento das condenações trabalhistas ajuizadas contra as Associações de Pais e Professores, colapsou a possibilidade de manter o CNPJ das Associações desembaraçados para continuar a receber repasses tanto do Governo Federal, através Programa Dinheiro Direto na Escola (PDDE), como do Estado para manter o pagamento de salários e encargos trabalhistas dos servidores responsáveis pela limpeza e merenda que não foram contemplados pelo processo de terceirização.

Por esta razão, a justiça com o intuito de saldar os débitos trabalhistas dos profissionais que prestaram serviços nas escolas estaduais, vem deferindo o bloqueio de valores nas contas das APPs, bem como decidindo pela desconsideração da pessoa jurídica da Associação de Pais e Professores, atingindo diretamente os bens e valores particulares de pais e professores que foram e que permanecem como presidentes das referidas Associações.

Se não bastasse o particular responder por débitos contraídos pela Administração Pública, o recurso do PDDE cujo objetivo é prover a



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



escola com recursos financeiros, creditados diretamente em conta específica da Unidade Executora, ou seja, da Associação de Pais e Professores, visando contribuir com a melhoria das condições estruturais e pedagógicas da escola esta a mercê do bloqueio judicial e utilização para fim diverso.

Nesse sentido, a matéria possui relevância social e educacional, diante da necessidade de atender a finalidade do Programa Dinheiro Direto na Escola, como anteriormente registrado, fortalecendo a autonomia escolar, elevando a qualidade da gestão das ações desenvolvidas pela comunidade escolar, no que se refere ao levantamento das necessidades, definição de prioridades e controle social dos recursos recebidos.

Por outro lado, a urgência da matéria caracteriza-se essencialmente pelo fato de que a comunidade escolar, através dos pais e professores que colaboraram com o Estado na constituição das Associações de Pais e Professores, estarem respondendo com seus bens particulares para saldar dívidas trabalhistas, cujas relações jurídicas não foram responsáveis.

Por essas razões, estão presentes os requisitos de relevância e urgência da matéria, o que justifica o encaminhamento do projeto de lei.

A fim de conferir segurança jurídica à solução administrativa apresentada, propõe-se a instituição de normas de caráter complementar para regulamentar o encerramento do modelo de parceria entre a Secretaria de Estado da Educação de Santa Catarina e as Associações de Pais e Professores para contratação de serventes, zeladores e cozinheiros. [...]

Denota-se que a **proposição apresentada busca, em suma, possibilitar o pagamento por parte da Secretaria de Estado da Educação (SED) das condenações de ações trabalhistas ajuizadas por profissionais que prestaram serviços nas escolas da rede pública estadual de ensino por meio das Associações de Pais e Professores - APPs, a fim de que estas tenham suas contas desbloqueadas e possam voltar a receber repasses, tanto do Governo Federal, através do Programa Dinheiro Direto da Escola (PDDE), como do Estado de Santa Catarina, para pagamento de salários e encargos dos servidores responsáveis pela limpeza e alimentação escolar que continuam prestando serviços, antes do encerramento definitivo do modelo de parceria celebrado com o Estado, conforme autorizado pela Medida Provisória nº 247/2021, convertida na Lei nº 18.380/2022.**

As razões apresentadas estão em consonância com o art. 6º, da Magna Carta, no sentido de que **são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência aos desamparados.**

Destaca-se que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, proporcionar os meios de acesso à cultura, **à educação**, à ciência, à tecnologia, à pesquisa e à inovação, nos termos do art. 23, inciso V, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.

Quanto ao requisito da legalidade, verifica-se que a proposta está em



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



consonância com as leis, decretos e outros instrumentos normativos que disciplinam a matéria.

Por fim, conclui-se que **a proposição em análise atende aos critérios de técnica legislativa** exigidos na Lei Complementar nº 589/2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414/2013, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e consolidação das leis estaduais.

Salienta-se, porém, que compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL) a redação final de anteprojeto de decreto, bem como a formatação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, *caput*, e § 2º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Por todo o exposto, consoante os argumentos apresentados, conclui-se que a minuta de decreto encontra-se em consonância com as disposições constitucionais, legais, e de acordo com o interesse público.

2. DAS CONDUTAS VEDADAS AOS AGENTES PÚBLICOS EM ANOS ELEITORAIS. LEI Nº 9.504/1997 (LEI DAS ELEIÇÕES) E LEI COMPLEMENTAR Nº 101/2000 (LEI DE RESPONSABILIDADE FISCAL).

a) Premissas sobre as condutas vedadas aos agentes públicos em anos eleitorais.

Conforme é cediço, no ano de 2022, serão realizadas as eleições para Presidente da República, Senadores, Governadores, Deputados Federais e Estaduais, e o art. 7º, § 4º, do Decreto nº 2.382/2014, estabelece que, *"no ano eleitoral, o parecer jurídico deverá ainda contemplar a análise da legalidade da proposição, observando a legislação em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral."*

Nesse aspecto, impõe-se a este Núcleo de Atendimento Jurídico (NUAJ) análise sobre eventuais repercussões da Lei das Eleições no presente caso concreto.

Senão vejamos.

Há diversas formas de abuso de poder pertinentes à seara eleitoral. Para o que interessa à presente consulta, uma delas são as denominadas condutas vedadas aos agentes públicos em campanhas eleitorais, previstas na Lei nº 9.504/1997 (Lei das Eleições). Tais condutas são aquelas, tipificadas em lei, *"tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais"* (art. 73, *caput*).

Ao interpretar o referido dispositivo, o Tribunal Superior Eleitoral (TSE) assentou que há uma presunção legal de que a mera prática de uma conduta vedada, por si só, afeta a igualdade de oportunidades entre os candidatos, independentemente de sua repercussão. A análise quanto ao impacto do ilícito, portanto, será feita no momento da aplicação das sanções, com observância da proporcionalidade, em caso de eventual procedência da representação.

Assim, as condutas vedadas implicam responsabilidade objetiva, dispensando-se a análise de sua potencialidade lesiva para afetar a lisura do pleito eleitoral. Veja-se, nessa linha, o seguinte precedente do TSE:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



As condutas vedadas julgam-se objetivamente. Vale dizer, comprovada a prática do ato, incide a penalidade. As normas são rígidas. Pouco importa se o ato tem potencialidade para afetar o resultado do pleito. Em outras palavras, as chamadas condutas vedadas presumem comprometida a igualdade na competição, pela só comprovação da prática do ato.¹

Por outro lado, como se trata de direito sancionador, há de se observar o princípio da legalidade estrita, devendo a conduta corresponder exatamente ao tipo previsto em lei.²

Desse modo, na falta de correspondência entre o ato praticado e o tipo legal, não há a configuração de conduta vedada, nos termos da Lei das Eleições. **E, na análise do tipo previsto na lei, deve o aplicador valer-se não apenas do método de interpretação literal, mas também do teleológico, buscando-se a finalidade subjacente do preceito sancionador a ser interpretado.**

Estabelecidas essas premissas, passa-se a examinar se a implementação em ano eleitoral do programa de distribuição gratuita de absorventes para estudantes de baixa renda da rede pública de ensino incorre em uma dessas vedações.

b) Não configuração das condutas vedadas no art. 73 da Lei nº 9.504/1997

Frente à relação de condutas vedadas aos agentes públicos em ano eleitoral, descritas na Lei Federal nº 9.504/1997, a presente proposição legislativa será analisada, de modo a aferir a existência de violação de tais vedações.

O art. 73 da mencionada legislação prevê o seguinte:

Art. 73. São proibidas aos agentes públicos, servidores ou não, as seguintes condutas tendentes a afetar a igualdade de oportunidades entre candidatos nos pleitos eleitorais:

I - ceder ou usar, em benefício de candidato, partido político ou coligação, bens móveis ou imóveis pertencentes à administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Territórios e dos Municípios, ressalvada a realização de convenção partidária;

II - usar materiais ou serviços, custeados pelos Governos ou Casas Legislativas, que excedam as prerrogativas consignadas nos regimentos e normas dos órgãos que integram;

III - ceder servidor público ou empregado da administração direta ou indireta federal, estadual ou municipal do Poder Executivo, ou usar de seus serviços, para comitês de campanha eleitoral de candidato, partido político ou coligação, durante o horário de expediente normal, salvo se o servidor ou empregado estiver licenciado;

IV - fazer ou permitir uso promocional em favor de candidato, partido político ou coligação, de distribuição gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público;

V - nomear, contratar ou de qualquer forma admitir, demitir sem justa causa, suprimir ou readaptar vantagens ou por outros meios dificultar ou

¹ TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 24795, Relator Min. Luiz Carlos Madeira, DJE 27/10/2004.

² TSE, Recurso Especial Eleitoral nº 119653, Acórdão, Relatora Min. Luciana Lóssio, DJE 12/09/2016.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



impedir o exercício funcional e, ainda, *ex officio*, remover, transferir ou exonerar servidor público, na circunscrição do pleito, nos três meses que o antecedem e até a posse dos eleitos, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados:

- a) a nomeação ou exoneração de cargos em comissão e designação ou dispensa de funções de confiança;
- b) a nomeação para cargos do Poder Judiciário, do Ministério Público, dos Tribunais ou Conselhos de Contas e dos órgãos da Presidência da República;
- c) a nomeação dos aprovados em concursos públicos homologados até o início daquele prazo;
- d) a nomeação ou contratação necessária à instalação ou ao funcionamento inadiável de serviços públicos essenciais, com prévia e expressa autorização do Chefe do Poder Executivo;
- e) a transferência ou remoção *ex officio* de militares, policiais civis e de agentes penitenciários;

VI - nos três meses que antecedem o pleito:

- a) realizar transferência voluntária de recursos da União aos Estados e Municípios, e dos Estados aos Municípios, sob pena de nulidade de pleno direito, ressalvados os recursos destinados a cumprir obrigação formal preexistente para execução de obra ou serviço em andamento e com cronograma prefixado, e os destinados a atender situações de emergência e de calamidade pública;
- b) com exceção da propaganda de produtos e serviços que tenham concorrência no mercado, autorizar publicidade institucional dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, salvo em caso de grave e urgente necessidade pública, assim reconhecida pela Justiça Eleitoral;
- c) fazer pronunciamento em cadeia de rádio e televisão, fora do horário eleitoral gratuito, salvo quando, a critério da Justiça Eleitoral, tratar-se de matéria urgente, relevante e característica das funções de governo;

VII - empenhar, no primeiro semestre do ano de eleição, despesas com publicidade dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais, ou das respectivas entidades da administração indireta, que excedam a 6 (seis) vezes a média mensal dos valores empenhados e não cancelados nos 3 (três) últimos anos que antecedem o pleito; (Redação dada pela Lei nº 14.356, de 2022)

VIII - fazer, na circunscrição do pleito, revisão geral da remuneração dos servidores públicos que exceda a recomposição da perda de seu poder aquisitivo ao longo do ano da eleição, a partir do início do prazo estabelecido no art. 7º desta Lei e até a posse dos eleitos.

§ 1º Reputa-se agente público, para os efeitos deste artigo, quem exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nos órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta, ou fundacional.

§ 2º A vedação do inciso I do *caput* não se aplica ao uso, em campanha, de transporte oficial pelo Presidente da República, obedecido o disposto no art. 76, nem ao uso, em campanha, pelos candidatos a reeleição de Presidente e Vice-Presidente da República, Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal, Prefeito e Vice-Prefeito, de suas residências oficiais para realização de contatos, encontros e



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



reuniões pertinentes à própria campanha, desde que não tenham caráter de ato público.

§ 3º As vedações do inciso VI do *caput*, alíneas b e c, aplicam-se apenas aos agentes públicos das esferas administrativas cujos cargos estejam em disputa na eleição.

§ 4º O descumprimento do disposto neste artigo acarretará a suspensão imediata da conduta vedada, quando for o caso, e sujeitará os responsáveis a multa no valor de cinco a cem mil UFIR.

§ 5º Nos casos de descumprimento do disposto nos incisos do *caput* e no § 10, sem prejuízo do disposto no § 4º, o candidato beneficiado, agente público ou não, ficará sujeito à cassação do registro ou do diploma. (Redação dada pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 6º As multas de que trata este artigo serão duplicadas a cada reincidência.

§ 7º As condutas enumeradas no *caput* caracterizam, ainda, atos de improbidade administrativa, a que se refere o art. 11, inciso I, da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, e sujeitam-se às disposições daquele diploma legal, em especial às cominações do art. 12, inciso III.

§ 8º Aplicam-se as sanções do § 4º aos agentes públicos responsáveis pelas condutas vedadas e aos partidos, coligações e candidatos que delas se beneficiarem.

§ 9º Na distribuição dos recursos do Fundo Partidário (Lei nº 9.096, de 19 de setembro de 1995) oriundos da aplicação do disposto no § 4º, deverão ser excluídos os partidos beneficiados pelos atos que originaram as multas.

§ 10. No ano em que se realizar eleição, fica proibida a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da Administração Pública, exceto nos casos de calamidade pública, de estado de emergência ou de programas sociais autorizados em lei e já em execução orçamentária no exercício anterior, casos em que o Ministério Público poderá promover o acompanhamento de sua execução financeira e administrativa. (Incluído pela Lei nº 11.300, de 2006)

§ 11. Nos anos eleitorais, os programas sociais de que trata o § 10 não poderão ser executados por entidade nominalmente vinculada a candidato ou por esse mantida. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 12. A representação contra a não observância do disposto neste artigo observará o rito do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, e poderá ser ajuizada até a data da diplomação. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 13. O prazo de recurso contra decisões proferidas com base neste artigo será de 3 (três) dias, a contar da data da publicação do julgamento no Diário Oficial. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)

§ 14. Para efeito de cálculo da média prevista no inciso VII do *caput* deste artigo, os gastos serão reajustados pelo IPCA, aferido pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que venha a substituí-lo, a partir da data em que foram empenhados. (Incluído pela Lei nº 14.356, de 2022)

Da análise da proposta legislativa em questão, não se vislumbra a violação das vedações constantes do artigo supracitado.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Ademais, ressalta-se que a proposição em tela tem por objetivo viabilizar pagamentos de débitos decorrentes de condenações e acordos judiciais que tiveram como fato gerador a prestação de serviços de trabalhadores (autores das reclamações trabalhistas) diretamente nas escolas públicas estaduais, embora esses tivessem como empregadores entidades do terceiro setor denominadas APPs.

Notadamente, os trabalhadores, empregados das APPs, que efetivamente prestaram serviços ao Estado de Santa Catarina, não obtém êxito no recebimento de verbas trabalhistas não integralmente pagas em época própria e reconhecidas pela justiça do trabalho, haja vista a insuficiência econômica das associações empregadoras, que historicamente dependem dos repasses realizados pelo Estado para saldar tais débitos, repasses esses que foram cessados recentemente por decisões administrativas e entendimentos jurídicos que concluíram pela insegurança jurídica de tais pagamentos, pela falta de instrumento normativo que os amparasse.

Desse modo, fica evidenciado o caráter contraprestacional e não gratuito dos pagamentos objeto da proposição legislativa em apreço, de modo que se afasta a incidência do § 10 do art. 73 da Lei nº 9.504/1997.

Diante do que prescreve o art. 7º, §4º, do Decreto nº 2.382/2014, pontua-se que a proposição ora analisada, *prima facie*, não afronta a legislação eleitoral em vigor e as diretrizes emanadas da Justiça Eleitoral.

3. DA VERIFICAÇÃO DO CUMPRIMENTO DAS DEMAIS EXIGÊNCIAS CONSTANTES NO DECRETO ESTADUAL Nº 2.382, DE 2014, E RECOMENDAÇÕES GERAIS

De acordo com o já citado art. 7º do Decreto Estadual nº 2.382/2014, diversas são as exigências para a correta instrução dos anteprojetos de decretos que são encaminhados à Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC):

Art. 7º A elaboração de anteprojetos de lei, medida provisória e decreto deverá observar o disposto na Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, regulamentada pelo Decreto nº 1.414, de 1º de março de 2013, os procedimentos e as exigências de que trata este Decreto e também o seguinte:

I – a Secretaria de Estado proponente deverá consultar, previamente, os demais órgãos ou entidades afetos à matéria a ser disciplinada e instá-los para que se manifestem nos autos de processo a ser remetido à SCC;

II – a exposição de motivos deverá:

- a) ser subscrita pelo titular da Secretaria de Estado proponente;
- b) conter explicações substanciais de mérito e, em se tratando de anteprojeto de lei e medida provisória, subsidiar a mensagem governamental e o entendimento dos deputados; e
- c) tramitar instruída com documentos, dados e justificativas técnicas ou jurídicas, como pareceres, informações, notas, relatórios, tabelas e gráficos, sempre que a proposição assim exigir;

III – a proposta de alteração de lei ou decreto deverá ser acompanhada de comparativo entre a redação em vigor e a pretendida, explicitando as



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



modificações, devidamente fundamentadas técnica e juridicamente, bem como suas consequências;

IV – a proposta que resultar em aumento de despesa deverá conter a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa e, antes do encaminhamento dos autos do processo para a DIAL, deverá ser:

a) instruída com estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá entrar em vigor e nos 2 (dois) exercícios subsequentes, acompanhada do demonstrativo, das premissas e da metodologia de cálculo utilizados e com manifestação:

1. da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), por intermédio da Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), sobre a viabilidade financeira da proposta; e

2. da Secretaria de Estado da Administração (SEA), órgão central do Sistema Administrativo de Gestão de Pessoas, sobre o aumento ou não de despesa com a folha de pagamento, e caso a proposta trate de pessoal;

b) instruída com declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual (LOA) e compatibilidade com o Plano Plurianual (PPA) e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO); e;

c) submetida à prévia autorização do Grupo Gestor de Governo (GGG), nos termos da legislação em vigor;

V – o anteprojeto que implicar criação ou aumento de despesa para pessoas jurídicas de direito privado deverá:

a) ser submetido à prévia autorização do GGG, se for o caso, nos termos da legislação em vigor; e

b) conter a estimativa de seu impacto financeiro, a indicação da dotação orçamentária e a comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da despesa;

VI – o titular da Secretaria de Estado proponente poderá requerer na exposição de motivos, de forma expressa e fundamentada, que o Chefe do Poder Executivo solicite à ALESC regime de urgência para tramitação de projeto de lei; e

[...]

Da análise dos autos, observa-se que já foram acostadas a exposição de motivos (p. 02 a 05), comprovação da disponibilidade dos recursos financeiros para a cobertura da respectiva despesa, bem como declaração do ordenador primário da despesa de que o seu aumento tem adequação orçamentária e financeira com a Lei Orçamentária Anual e compatibilidade com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias (p. 13), informação da DITE (p. 35 e 36) e aprovação do GGG (p. 37).

Cumprido alertar para a necessidade de que a Exposição de Motivos seja redigida nos termos do Manual de Redação Oficial do Poder Executivo do Estado de Santa Catarina³, antes do encaminhamento do processo à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

³ Disponível em: <<http://www.portaldoservidor.sc.gov.br/conteudo/manual-de-redacao-oficial>>. Acesso em: 15/03/2022.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



Cumpridas as etapas procedimentais elencadas, conclui-se que o processo se encontra apto para encaminhamento à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, **opina-se⁴** pela possibilidade de prosseguimento do processo legislativo, eis que cumpridos os requisitos de ordem legal e constitucional e, ademais, porque observada a regularidade formal da proposta, consoante dispõem o Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, e a Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Conclui-se, ainda, pela viabilidade de implementação, no corrente ano de 2022, visto que não foram verificadas violações à legislação eleitoral.

Salienta-se, por fim, que compete à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL) a redação final de anteprojeto de lei, bem como a formatação da proposição e aplicação da técnica legislativa, conforme disposto no art. 10, caput, e § 2º, da Instrução Normativa nº 001/SCC-DIAL, de 2014.

Cumpridas as etapas procedimentais, o processo estará apto para encaminhamento à Casa Civil do Estado de Santa Catarina.

É o parecer, s.m.j.

JÉSSICA CAMPOS SAVI
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

JULIA ESTEVES GUIMARÃES
Procuradora do Estado de Santa Catarina
(assinado eletronicamente)

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é de, quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM – 08/03/2013 – DESEMBARGADORA FEDERAL MONICA SIFUENTES)



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO DE SANTA CATARINA
NÚCLEO DE ATENDIMENTO JURÍDICO AOS ÓRGÃOS SETORIAIS E
SECCIONAIS DO SISTEMA ADMINISTRATIVO DE SERVIÇOS JURÍDICOS
(NUAJ)



DESPACHO

Acolho os termos do **PARECER nº 910/2022 – NUAJ/SED**, da lavra das Procuradoras do Estado Dra. Jéssica Campos Savi e Dra. Julia Esteves Guimarães, determinando o retorno dos autos à Casa Civil.

Cumpra-se.

Florianópolis, *data da assinatura digital*.

VITOR FUNGARO BALTHAZAR
Secretário de Estado da Educação



Assinaturas do documento



Código para verificação: **A6246AND**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JESSICA CAMPOS SAVI (CPF: 084.XXX.609-XX) em 24/06/2022 às 17:46:03

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:36:34 e válido até 24/07/2120 - 13:36:34.

(Assinatura do sistema)



"JULIA ESTEVES GUIMARAES" em 24/06/2022 às 17:49:13

Emitido por: "SGP-e", emitido em 25/10/2021 - 16:10:50 e válido até 25/10/2121 - 16:10:50.

(Assinatura do sistema)



"VITOR FUNGARO BALTHAZAR" em 24/06/2022 às 17:53:02

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/02/2022 - 15:15:43 e válido até 03/02/2122 - 15:15:43.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0VEXzCwNTRfMDAxMTkxMzdMTE5MjE0XzlwMjJfQTYyNDZBTkQ=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SED 00119137/2022** e o código **A6246AND** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.